TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004299-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Kleber Jorge Savio Chicrala e outros

Requerido: Nicolau Chicrala

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

1 Trata-se de ação interposta por Kleber Jorge Savio Chicrala e outros, com pedido de alvará para transferência do veículo descrito no documento de fls. 17 para o nome deles. O carro é de propriedade de Nicolau Chicrala, pai e esposo dos requerentes, falecido em 22/01/2013, conforme certidão de óbito que consta às fls. 21. No documento, consta que o falecido não deixou bens ou testamento conhecido, o que foi confirmado pelo relato inicial. Determinou-se a emenda da inicial para apresentação de documentos e o recolhimento de custas e despesas processuais restou devidamente comprovado. Os autores apresentaram a avaliação do automóvel, conforme documento que está às fls. 12 (tabela FIPE).

- 2 É o relatório, fundamento e decido.
- 3 O pedido é procedente.
- 4 Os autores comprovaram a alegação de que são os únicos herdeiros do falecido, bem como que o único bem que este possuía era um veículo de baixo valor, que não supera, inclusive, o limite estabelecido na Lei nº 6858/80 para levantamento de saldos bancários, o que torna dispensável o arrolamento.
- 5 Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.
- 6 Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo com o critério do órgão de trânsito responsável.
- 7 Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.
- 8 Nestes termos, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando o requerente <u>Kleber Jorge Savio Chicrala</u> à prática de todos os atos necessários para efetuar a transferência do veículo do falecido para seu nome deste, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros.
- 9 Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão
 - 10 Expeça-se alvará, nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.
 - 11 Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.
 - 12 P.I.

São Carlos, 26 de julho de 2017.